



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001234-24.2020.8.26.0123/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargada ROSANGELA ENNY VENTURELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29818

Embargos de Declaração nº 1001234-24.2020.8.26.0123/50000

Embargantes: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Embargada: Rosangela Enny Venturelli

Vara de origem: 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo e outro contra o v. acórdão (fls. 467/474) que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Rosangela Enny Venturelli, julgando procedente a ação.

Sustentam os Embargantes que o v. acórdão foi omissivo, pois não houve manifestação a respeito da violação do art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Pugna pelo prequestionamento da matéria e pelo afastamento da alegada omissão.

É o relatório.

1. Não há que se falar em omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida no recurso

foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC – omissão, contradição ou obscuridade – que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. Quanto à alegada violação ao art. 37, § 10, da Constituição Federal, não houve omissão.

Com razão a autora que pretende receber os valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, pois em tal data já fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

O requerimento administrativo já demonstra o interesse da servidora em se aposentar, tendo sido obrigada a permanecer em atividade e postular judicialmente para ter seu direito reconhecido.

Note-se que a falha do serviço prestado pelo órgão público incorre no **dever de indenizar a servidora pública pelos dias excedentes trabalhados, ou seja, após fazer jus à aposentadoria por invalidez, em razão do indeferimento por parte da Administração.**

O art. 37, § 10, da Constituição Federal regula situação diversa.

A autora recebe remuneração por

estar exercendo efetivamente sua função e pretende se aposentar, tendo feito o pedido administrativo, que foi indevidamente rejeitado.

Foi forçada a continuar a laborar.

Há mera sobreposição de valores, não sendo propriamente cumulação.

Como já dito, tal sobreposição, imposta a autora, **é decorrente da ilegalidade praticada pela Administração, que não pode tentar invocar regra constitucional, para se locupletar às custas do servidor.**

Neste sentido, precedentes desta Corte:

2189642-26.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Aposentadoria

Relator(a): Moreira de Carvalho

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/09/2021

Data de publicação: 08/09/2021

Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público – Possibilidade – Aposentadoria especial – Servidor que se manteve na ativa ante o indeferimento indevido da aposentadoria – Título executivo judicial que reconheceu pagamento dos proventos da data do pedido administrativo – Atraso decorrente de omissão ilegal da administração – Natureza indenizatória – Vedação ao enriquecimento sem causa – Hipótese diversa da vedação à percepção cumulativa no art. 37, § 10 da CF – Possibilidade de condenação em honorários advocatícios – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1003297-40.2018.8.26.0269

Classe/Assunto: Apelação Cível / Aposentadoria

Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/06/2021

Data de publicação: 29/06/2021

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidora estadual vinculada à Secretaria da Educação – Tempo de serviço prestado em condições insalubres – Aplicação analógica do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 – Parte que preenche os requisitos para obtenção do benefício – Precedentes dos Tribunais Superiores e do TJSP – Pagamento da aposentadoria desde o requerimento administrativo – Cabimento – Reparação do dano causado pela recusa na esfera administrativa – Servidora que não pode usufruir sua legítima aposentadoria – Sentença de procedência confirmada – Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

Note-se que existem inúmeros precedentes da jurisprudência reconhecendo como devidos tais valores, ainda que a título indenizatório, quando a Administração tarda a conceder o benefício da aposentadoria, deixando de observar a legislação vigente.

Evidente que sendo devido o benefício desde a data do pedido administrativo inviável a concessão do abono de permanência.

Teria direito ao referido abono se optasse por não se aposentar e continuar trabalhando, mesmo que já preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria.

Todavia, a situação da autora é justamente contrária ao requerimento do abono de permanência já que tinha a intenção de se aposentar e foi obrigada a continuar trabalhando em razão da demora injustificada da Administração em lhe conceder a aposentadoria por invalidez, mesmo incapacitada para o trabalho.

3. Note-se, que o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo das recorrentes

quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que, de modo fundamentado, como se deu, tenha encontrado motivo suficiente ao deslinde da questão.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

“são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal”. (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).

Observe-se que as Embargantes objetivam rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 467/474 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator